



## RIO GRANDE DO NORTE

LEI COMPLEMENTAR nº 417, DE 31 DE MARÇO DE 2010.

*Altera a Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, dispõe sobre o enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Agentes e Escrivães de Polícia, e dá outras providências.*

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 25, da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, além deste, é composto por 17 (dezessete) membros, sendo 9 (nove) Delegados de Polícia de Classe Especial, 05 (cinco) Delegados de Polícia Civil de 3ª Classe, todos eleitos pelo Colegiado de Delegados de Polícia (COLDEPOL), além de 01 (um) Corregedor-Auxiliar de Disciplina do Pessoal Civil, este considerado membro nato, de 01 (um) representante da carreira funcional de Escrivão de Polícia Civil e 01 (um) representante da carreira funcional de Agente de Polícia, ambos de 1ª Classe ou de Classe Especial. (NR).*

Art. 2º O Inciso VIII do § 2º da Art. 29, da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“VIII – Informar à Delegacia Geral, os policiais aptos a assumir a função de chefia de investigação e cartório.  
.....”(NR)*

Art. 3º Fica alterado o Art. 30, seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e seus incisos, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido do § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 30. Cada unidade policial terá 01 (um) Chefe de Investigação e 01 (um) Chefe de Cartório, designado pelo Delegado-Geral de Polícia, observados os critérios exigidos para o exercício da função.*

*§ 1º Caberá à autoridade policial levantar e informar à Delegacia Geral, os policiais aptos a assumir a função de chefia de investigação e cartório.*

*§ 2º As funções de Chefia de Investigação e Chefia de Cartório, destinadas aos cargos de Agente e Escrivão de Policial Civil, devem ser ocupadas pelo Policial que possuir Classe mais antiga e melhor classificação nos níveis, o que aliará a experiência à qualificação profissional, observado os seguintes critérios:*

*I - Havendo empate de Policiais com as mesmas características seletivas, ocupará a função o que obteve maior pontuação na última progressão de níveis;*

*II – Persistindo o empate, assumirá a função de Chefia o policial que tiver a idade mais elevada;*

*III - O valor correspondente à Chefia de Investigação e Chefia de Cartório passará a obedecer ao constante no Anexo II desta Lei.*

*§ 3º Nas licenças e afastamentos temporários do chefe de investigação e chefe de cartório, o Delegado Geral nomeará entre os servidores lotados naquela unidade, um substituto, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.*

*§ 4º Compete ao Chefe de Cartório, afora as atribuições pertinentes ao cargo:*

*I – sugerir ao Delegado Titular da Unidade Policial as atividades a serem distribuídas entre os Escrivães de Polícia, de acordo com o perfil apresentado;*

*II – manter, sob seu controle, toda a escrituração dos livros pertencentes ao cartório da Unidade Policial, mediante controle e saída de documentos;*

*III – ter, em depósito exclusivo, os valores das fianças fixadas pela autoridade policial, bem como os objetos, valores e coisas apreendidos no curso de procedimentos policiais, acondicionando-os em mobiliário adequado cuja chave somente o Delegado- Titular de Unidade Policial terá uma cópia;*

*IV – manter atualizados os mapas de controle de inquéritos, processos e boletins; e*

*V – proibir a entrada e permanência de pessoas estranhas no Cartório e no Setor de Arquivo da Unidade Policial, para a salvaguarda dos documentos policiais sob sua responsabilidade.*

*§ 5º Compete ao Chefe de Investigações, afora as atribuições pertinentes ao cargo:*

*I – sugerir ao Delegado-Titular da Unidade Policial as atividades a serem distribuídas entre os Agentes de Polícia, de acordo com o perfil apresentado;*

*II – comandar o Setor de Investigações, implementando medidas que levem a celeridade das atividades;*

*III – gerenciar o atendimento ao público e o registro de ocorrências criminais e operacionais, como também o encaminhamento de providências;*

*IV – organizar a ordem de cumprimento de mandados e de ordens de serviços expedidas pela Autoridade Policial ou Judiciária competente;*

*V – exercer o comando na revista e vigilância dos presos, dentro das suas atribuições legais, velando pela sua incolumidade; e*

*VI – comunicar, imediatamente e por escrito, ao Delegado Titular qualquer irregularidade e ilegalidade de que tome conhecimento no âmbito da Unidade Policial.*

.....”(NR)

Art. 4º O Art. 39, Incisos II e III da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39 .....

*II - Escrivão de Polícia Civil:*

*a) Escrivão de Polícia de Classe Especial, Nível I ao V;*

*b) Escrivão de Polícia de 1ª Classe, Nível I ao V;*

*c) Escrivão de Polícia de 2ª Classe, Nível I ao V;*

*d) Escrivão de Polícia de 3ª Classe, Nível I ao V;*

*e) Escrivão de Polícia de 4ª Classe, Nível I ao V.*

*III – Agente de Polícia Civil:*

*a) Agente de Polícia de Classe Especial, Nível I ao V;*

*b) Agente de Polícia de 1ª Classe, Nível I ao V;*

*c) Agente de Polícia de 2ª Classe, Nível I ao V;*

*d) Agente de Polícia de 3ª Classe, Nível I ao V;*

*e) Agente de Polícia de 4ª Classe, Nível I ao V.*

.....”(NR)

Art. 5º O Art. 40 da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O ingresso na carreira dos servidores policiais civis far-se-á na Classe inicial de Delegado de Polícia Civil Substituto, e Escrivão de

*Polícia Civil 4ª Classe, Nível I e Agente de Polícia Civil 4ª Classe, Nível I”.*

.....”(NR).

Art. 6º O Art. 58, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido do § 1º, Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 58. A promoção funcional realizar-se-á de forma automática, acontecendo sempre que o policial completar 05(cinco) anos na classe, passando para a classe seguinte, condicionada à existência de vagas.*

*§ 1º Por tempo efetivo na classe entende-se o tempo que o servidor contar, na Polícia Civil do Estado, deduzidos os interregnos ocorridos ou qualquer interrupção prevista na legislação, exceto:*

*I – o tempo de licença por motivo de saúde;*

*II – o tempo de licença por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;*

*III – o período de licença-prêmio;*

*IV – o período de afastamento em virtude de representação ou missão oficial da Polícia Civil;*

*V – o tempo de afastamento em virtude de processo criminal que terminar por arquivamento ou absolvição;*

*VI – o período de licença para realização de curso de aperfeiçoamento profissional no país ou no exterior na forma do art. 131 desta Lei Complementar;*

*VII – o tempo de exercício de mandato classista; e*

*VIII – o período em que o servidor público se encontrar cedido na forma do art. 56 desta Lei Complementar.*

*§ 2º O servidor policial civil declarado inválido definitivamente, em razão do serviço, será promovido à classe imediatamente superior e aposentado com a parcela única da nova classe.*

*§ 3º É vedada a promoção de policial civil enquadrado em uma das situações a que alude o art. 63 da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004.” (NR)*

.....”(NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo I – Da Promoção, Título III – Das Formas de Provimento Derivado, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção II  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 8º Fica alterado o Art. 69, seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, e seus incisos, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 69. A progressão funcional é a movimentação do Agente e Escrivão da polícia civil limitado ao cargo ocupado, ao nível imediatamente superior da classe em que estiver enquadrado na respectiva carreira.*

*§ 1º Para progredir de nível será necessário aliar o interstício de 05 (cinco) anos em exercício no nível, com a qualificação exigida ao nível seguinte, conforme regulamenta o anexo I desta Lei.*

*§ 2º As parcelas únicas de remuneração dos Agentes e Escrivães de Polícia Civil serão fixadas com diferença de 05% (cinco por cento) de um nível para outro, na respectiva classe.*

*§ 3º A progressão funcional independe de requerimento do policial civil, cabendo ao Setor Pessoal da Delegacia Geral de Polícia Civil apurar, o interstício e divulgar, por edital, a contagem daqueles aptos à movimentação;*

*§ 4º Os documentos comprobatórios pertinentes à qualificação Profissional, constantes no Anexo I, sofrerão análise semestralmente; a pontuação atingida deverá ser divulgada para acompanhamento, e ambos deverão ficar arquivados nas pastas individuais de cada Policial.*

*§ 5º Serão computados para fins de progressão nos níveis os cursos homologados e concluídos a partir da investidura no cargo.*

*§ 6º A conclusão dos cursos será comprovada mediante apresentação dos originais mais cópias autenticada dos respectivos certificados fornecidos por instituições e/ou entidades legais e formalmente reconhecidas.*

*§ 7º A participação em tais eventos como: palestras, seminários, conferência, encontro, congresso, fóruns de debate, serão computados mediante apresentação de certificados de participação emitidos por instituição e/ou entidade legal e formalmente reconhecida.*

*§ 8º A graduação em nível superior, exigida como pré-requisito para o ingresso na carreira policial civil não será considerada para fins de progressão.*

*§ 9º Os cursos realizados para fins de progressão funcional serão computados de acordo com a carga horária, conforme o Anexo I.*

*§ 10. A pontuação para a progressão será de forma cumulativa.*

*§ 11. Será concedida para todos os efeitos legais a progressão funcional que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou falecer antes da expedição do respectivo ato.*

§ 12. A progressão funcional inicia-se no Nível I e encerra-se no Nível V.

§ 13. Compete ao Delegado Geral de Polícia Civil emitir o ato de concessão da progressão funcional, que vigorará a partir do mês imediatamente seguinte à confirmação do cumprimento dos respectivos requisitos;

Art. 9º O Art.70, da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, acrescido dos incisos I, II, III e IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. Não haverá progressão se o servidor na data prevista estiver:

I - cumprindo estágio probatório;

II - em licença para tratar de assuntos particulares;

III - afastado para o exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal;

IV - cumprindo pena de suspensão disciplinar, preso em decorrência de flagrante delito ou por decisão judicial;

.....” (NR)

Art. 10. O Art. 96 da Lei Complementar 270, de 13 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. As parcelas únicas de remuneração dos Delegados de Polícia Civil passam a ser fixadas, com incidência de 14% (catorze por cento), a partir da 1ª Classe, e com mesma diferença de percentual entre as Classes imediatamente superiores e as parcelas únicas de remuneração dos Agentes de Polícia Civil e Escrivães de Polícia Civil serão fixadas com diferença de 20% (vinte por cento), da classe inferior para a imediatamente superior de uma para outra Classe da respectiva carreira.

.....”(NR)

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. As carreiras instituídas nesta Lei Complementar serão formadas pelos cargos efetivos a seguir enumerados:

I - 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Delegado de Polícia Civil;

II – 800 (oitocentos) cargos de Escrivão de Polícia Civil;

III – 4000 (quatro mil) cargos de Agente de Polícia Civil.

Art. 12. Os atuais cargos de Escrivão de Polícia Classes: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e Especial, juntamente com seus integrantes, ficam transformados em Escrivão de Polícia Classes: 4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial, respectivamente.

Parágrafo Único. Ficam extintas as atuais classes de Escrivão de Polícia Substituto.

Art. 13. Os atuais cargos de Agente de Polícia Classes: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e Especial, juntamente com seus integrantes, ficam transformados em Agentes de Polícia Classes: 4ª, 3ª, 2ª, 1ª e Especial, respectivamente.

Parágrafo Único. Ficam extintas as atuais classes de Agente de Polícia Substituto.

Art. 14. Ficam criados e incluídos no Quadro Geral de Pessoal do Estado do Rio Grande do Norte, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I- 100 (cem) cargos da Carreira de Delegado de Polícia Civil:

II- 468 (quatrocentos e sessenta e oito) cargos da Carreira de Escrivão de Polícia Civil:

III- 2.765 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco) cargos da Carreira de Agente de Polícia Civil:

Art. 15. Ficam extintos do Quadro Geral do Pessoal do Estado, parte I, Tabela I, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – da Carreira de Escrivão de Polícia Civil:

a) 164 (cento e sessenta e quatro) cargos de Escrivão de Polícia Classe Substituto;

II – da Carreira de Agente de Polícia Civil:

a) 512 (quinhentos e doze) cargos de Agente de Polícia Classe Substituto;

Art. 16. Ficam criadas e incluídas no Quadro Geral de pessoal do Estado, as seguintes funções gratificadas de Chefias de Investigação e Cartório:

I – 136 (cento e trinta e seis) Chefias de Investigação;

II – 136 (cento e trinta e seis) Chefias de Cartório.

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 17. O enquadramento constitui direito pessoal dos servidores lotados no Quadro de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Polícia Civil, que possuam o tempo de efetivo exercício na carreira a qual pertencem.

Art. 18. O enquadramento busca organizar e distribuir os atuais servidores Policiais Cíveis, ocupantes do cargo de Escrivão e Agente de Polícia nas classes, observando os requisitos exigidos.

Art. 19. O enquadramento dos servidores Policiais Cíveis ocupantes do Cargo de Delegado de Polícia Civil obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os atuais ocupantes da Classe Substituto passarão a integrar a 1ª Classe;

II - Os atuais ocupantes da 1ª Classe passarão a integrar a 2ª Classe;

III - Os atuais ocupantes da 2ª Classe Segunda passarão a integrar a 3ª Classe;

IV - Os atuais ocupantes da 3ª Classe Segunda passarão a integrar a Classe Especial;

V - Os atuais ocupantes da Classe Especial permanecem na mesma Classe.

§ 1º Os atuais ocupantes do Cargo de Delegado de Polícia Classe Substituto que estejam cumprindo estágio probatório, não farão jus ao enquadramento previsto no Inciso I do §1º deste artigo.

§ 2º Os efeitos financeiros do enquadramento previsto neste artigo serão implantados em favor dos servidores nas seguintes datas: 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo na remuneração do servidor em Maio de 2011; e, 50% (cinquenta por cento) do valor do acréscimo na remuneração do servidor em Outubro de 2011.

Art. 20. O enquadramento dos servidores Policiais Civis ocupantes do Cargo de Escrivão de Polícia obedecerá aos seguintes critérios:

I- Os atuais ocupantes da Classe Substituto passarão a integrar a 3ª Classe;

II- Os atuais ocupantes da 1ª Classe passarão a integrar a 2ª Classe;

III- Os atuais ocupantes da 2ª Classe passarão a integrar a 1ª Classe;

IV- Os atuais ocupantes das 3ª e 4ª Classes passarão a integrar a Classe Especial;

V- Os atuais ocupantes da Classe Especial permanecem na mesma Classe.

§ 1º Os atuais ocupantes do Cargo de Escrivão de Polícia Classe Substituto que estejam cumprindo estágio probatório, não farão jus ao enquadramento previsto no Inciso I deste artigo, e passarão a ocupar a 4ª Classe.

§ 2º Os efeitos financeiros do enquadramento previsto neste artigo serão implantados em outubro de 2010 e maio de 2011, conforme anexo III.

Art. 21. O enquadramento dos servidores Policiais Civis ocupantes do Cargo de Agente de Polícia obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os atuais ocupantes da Classe Substituto passarão a integrar a 3ª Classe;

II - Os atuais ocupantes da 1ª Classe passarão a integrar a 2ª Classe;

III - Os atuais ocupantes da 2ª Classe passarão a integrar a 1ª Classe;

IV - Os atuais ocupantes das 3ª e 4ª Classes passarão a integrar a Classe Especial;

V - Os atuais ocupantes da Classe Especial permanecem na mesma Classe.

§ 1º Os atuais ocupantes do Cargo de Agente de Polícia Classe substituto que estejam cumprindo estágio probatório não farão jus ao enquadramento previsto no Inciso I deste artigo, e passarão a ocupar a 4ª Classe;

§ 2º Os efeitos financeiros do enquadramento previsto neste artigo serão implantados em outubro de 2010 e maio de 2011, conforme anexo III.

Art. 22. O enquadramento de que trata os artigos 19, 20 e 21 se estendem aos aposentados e pensionistas.

Art. 23. Os atuais servidores policiais civis ocupantes dos cargos de Agentes e Escrivães de Polícia serão enquadrados nos níveis para os quais estiverem habilitados, observados os requisitos exigidos nesta lei Complementar.

Art. 24. O enquadramento busca organizar e distribuir os atuais servidores Policiais Civis nos respectivos níveis, observando o requisito temporal aliado à qualificação profissional comprovada através da pontuação exigida conforme anexo I desta Lei.

I - Caberá a Delegacia Geral de Polícia Civil divulgar amplamente a convocação através de Portaria para que os Policiais Civis entreguem, no prazo estabelecido, todos os documentos constantes no Anexo I que comprovem sua qualificação Profissional;

II - Caberá também a Delegacia Geral de Polícia Civil:

a) Divulgar oficialmente a distribuição dos servidores Policiais Civis nos referidos níveis, bem como a pontuação alcançada por cada servidor;

b) Abrir prazo de 10 (dez) dias para recurso por parte dos servidores Policiais Civis a ser dirigido ao Delegado Geral de Polícia que terá o prazo de 20 (vinte) dias para divulgar a análise dos recursos.

Parágrafo Único. O enquadramento nos níveis passará a vigorar a partir de abril de 2011.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Ficam revogados, com a publicação da presente Lei Complementar, os seguintes dispositivos: Art. 59; Art. 60; Art. 61 e seus §§ 1º e 2º; Art. 64 e seus Incisos; Art. 65 e seu § único; Art. 67; Art. 71; Art. 72 e seus §§ 1º 2º e 3º; Art. 73; Art. 74 e todos os seus §§ e Incisos; Art. 75; Art. 251; Art. 252; Art. 255 e seus incisos; Art. 256 e seus Incisos, e o Art. 257 seus Incisos, da Lei Complementar nº 270, de 13 de fevereiro de 2004.

Art. 26. O enquadramento nas classes dos servidores Policiais Civis previsto nesta Lei Complementar substituem as promoções de Classes referentes ao período de abril de 2005 a Abril de 2010.

Art. 27. Os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Trânsito terão sua remuneração no mesmo valor da parcela única concernente ao Agente de Polícia Civil 4ª classe.

Art. 28. Os efeitos pecuniários desta Lei Complementar serão estendidos aos aposentados e pensionistas, dos cargos da Polícia Civil, bem como, dos cargos dos Fiscais de Trânsito.

Art. 29. Ficam alterados os valores dos subsídios dos servidores policiais civis, passando a ser de acordo com os valores constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar.

Art. 30. Ficam alterados os valores das Gratificações de Chefia de Investigação e Chefia de Cartório, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 31. Integram as Disposições Finais:

I – Quadro de exigência para progressão de níveis dos Agentes e Escrivães de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte (Anexo I).

II – Quadro de pontuação relativo à qualificação profissional a ser utilizada para progressão de níveis dos Agentes e Escrivães de Polícia Civil do Rio Grande do Norte (Anexo I).

III - Quadro das funções de Direção, Chefia e Assessoramento da Polícia Civil do Estado (Anexo II).

IV – Tabela da Parcela Única atribuída aos cargos da carreira, de provimento efetivo, da Polícia Civil (Anexo III e IV);

Art. 32. As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão à conta do Orçamento Geral do Estado, ficando sua implantação condicionada à adequação aos limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 31 de março de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

WILMA MARIA DE FARIA  
Agripino Oliveira Neto

### ANEXO I

#### QUADRO DE EXIGÊNCIA PARA PROGRESSÃO DE NÍVEIS DOS AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROGRESSÃO DO NÍVEL I PARA O NÍVEL II	60 PONTOS
PROGRESSÃO DO NÍVEL II PARA O NÍVEL III	120 PONTOS
PROGRESSÃO DO NÍVEL III PARA O NÍVEL IV	180 PONTOS
PROGRESSÃO DO NÍVEL IV PARA O NÍVEL V	240 PONTOS

#### QUADRO DE PONTUAÇÃO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL A SER UTILIZADA PARA PROGRESSÃO DE NÍVEIS DOS AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE.

##### I – CURSOS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO

Até 08 horas	10 (dez) pontos
Acima de 08 horas até 20 horas	15 (quinze) pontos
Acima de 20 horas até 40 horas	20 (vinte) pontos

Acima de 40 horas	30 (trinta) pontos
-------------------	--------------------

**II - CURSOS EXTERNOS OBTIDOS PELO SERVIDOR NAS ÁREAS OU TEMAS AFINS COM A SEGURANÇA PÚBLICA**

De 8 horas até 20 horas	08 (oito) pontos
Acima de 20 horas até 30 horas	11 (onze) pontos
Acima de 30 horas até 40 horas	14 (quatorze) pontos
Acima de 40 horas até 50 horas	17 (dezessete) pontos
Acima de 50 horas até 60 horas	20 (vinte) pontos
Acima de 60 horas até 70 horas	23 (vinte e três) pontos
Acima de 70 horas até 80 horas	26 (vinte e seis) pontos
Acima de 80 horas	30 (trinta) pontos

**III – PARTICIPAÇÃO EM SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIA, PALESTRA, ENCONTRO, CONGRESSO, DEBATE, FÓRUM NAS ÁREAS OU TEMAS AFINS COM A SEGURANÇA PÚBLICA.**

Evento Estadual	05 (cinco) pontos
Evento Regional/Nacional	10 (dez) pontos
Evento Internacional	15 (quinze) pontos
Palestrante	15 (quinze) pontos

**IV – CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 160 HORAS**

Especialização <i>latu sensu</i>	30 (trinta) pontos
Mestrado	40 (quarenta) pontos
Doutorado	50 (cinquenta) pontos
Pós- Doutorado	60 (sessenta) pontos

**V- PARTICIPAÇÃO EM TRABALHOS RECONHECIDOS E PUBLICADOS**

Autor	10 (dez) pontos
Co-autor	05 (cinco) pontos
Colaborador	03 (três) pontos

**ANEXO II**

QUADRO DE VALORES DAS CHEFIAS DE INVESTIGAÇÃO E CARTÓRIO A PARTIR DE OUTUBRO DE 2010.

QUADRO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

<b>FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR R\$</b>
Chefia de investigação	250	600,00
Chefia de Cartório	250	600,00

**ANEXO III**

**QUADRO DOS VALORES CORRESPONDENTES À PARCELA ÚNICA DEVIDA AOS  
TRABALHADORES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DAS  
CARREIRAS DE DELEGADOS, AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**VALORES A PARTIR DE OUTUBRO/2010  
(DIFERENÇA ENTRE AS CLASSES 15%)**

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	4.858,62	5.101,55	5.356,63	5.624,46	5.905,68
	1ª CLASSE	4.224,88	4.436,13	4.657,93	4.890,83	5.135,37
	2ª CLASSE	3.673,81	3.857,50	4.050,38	4.252,90	4.465,54
	3ª CLASSE	3.194,62	3.354,35	3.522,07	3.698,17	3.883,08
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	4.858,62	5.101,55	5.356,63	5.624,46	5.905,68
	1ª CLASSE	4.224,88	4.436,13	4.657,93	4.890,83	5.135,37
	2ª CLASSE	3.673,81	3.857,50	4.050,38	4.252,90	4.465,54
	3ª CLASSE	3.194,62	3.354,35	3.522,07	3.698,17	3.883,08
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

**VALORES A PARTIR DE MAIO/2011  
(DIFERENÇA ENTRE AS CLASSES 20%)**

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
AGENTE DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	5.760,32	6.048,33	6.350,75	6.668,29	7.001,70
	1ª CLASSE	4.800,26	5.040,28	5.292,29	5.556,90	5.834,75
	2ª CLASSE	4.000,22	4.200,23	4.410,24	4.630,75	4.862,29
	3ª CLASSE	3.333,52	3.500,19	3.675,20	3.858,96	4.051,91
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

CARGO PÚBLICO	CLASSES	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III	NÍVEL IV	NÍVEL V
ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL	ESPECIAL	5.760,32	6.048,33	6.350,75	6.668,29	7.001,70
	1ª CLASSE	4.800,26	5.040,28	5.292,29	5.556,90	5.834,75
	2ª CLASSE	4.000,22	4.200,23	4.410,24	4.630,75	4.862,29
	3ª CLASSE	3.333,52	3.500,19	3.675,20	3.858,96	4.051,91
	4ª CLASSE	2.777,93	2.916,83	3.062,67	3.215,80	3.376,59

**ANEXO IV**

**QUADRO DOS VALORES CORRESPONDENTES À PARCELA ÚNICA DEVIDA AOS  
TRABALHADORES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, INTEGRANTES DAS  
CARREIRAS DE DELEGADOS, AGENTES E ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
VALORES A PARTIR DE OUTUBRO/2010**

<b>CATEGORIA</b>	<b>NÍVEL I</b>
DELEGADO ESPECIAL	R\$ 17.237,00
DELEGADO 3ª CLASSE	R\$ 15.120,00
DELEGADO 2ª CLASSE	R\$ 13.263,00
DELEGADO 1ª CLASSE	R\$ 11.643,00
DELEGADO SUBSTITUTO	R\$ 9.185,40